

TC 023.335/2017-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Autazes/AM

Responsáveis: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF: 134.048.062-04), ex-prefeito de Autazes/AM; Jucimar da Silva Brito (CPF: 229.409.282-15), ex-secretário municipal de finanças de Autazes/AM; Karan Simão Martins (CPF: 582.871.082-68), ex-secretário municipal de saúde de Autazes/AM; E. R. Construção Civil Ltda. (CNPJ: 08.642.595/0001-90)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF: 134.048.062-04), ex-prefeito de Autazes/AM, Jucimar da Silva Brito (CPF: 229.409.282-15), ex-secretário municipal de finanças de Autazes/AM, e Karan Simão Martins (CPF: 582.871.082-68), ex-secretário municipal de saúde de Autazes/AM, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Autazes/AM à conta do Bloco de Investimento nos exercícios de 2013 e 2014, tendo em vista falhas e/ou falta da documentação comprobatória das despesas, conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) junto ao ente recebedor.

HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria 16453 (peça 12) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Autazes/AM, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos da saúde daquele município, do Bloco Investimento referente ao Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS). A auditoria abrangeu os exercícios de 2012 a 2016, e constatou dano ao erário de R\$ 1.631.080,00 (peça 12, p. 34), devido à não construção das novas sedes das UBS Gilberto Pinto, Santa Vanânia, Cidade Nova, Açupuranga e São José.

3. O detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 12, p. 32-34.

4. O Relatório Completo do Tomador de Contas 88/2017 (peça 19), acompanhando entendimento do Denasus, caracterizou a responsabilidade do Sr. Karan Simão Martins, na condição de ex-secretário municipal de saúde de Autazes/AM, sendo solidários os Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, na condição de ex-prefeito de Autazes/AM, e Jucimar da Silva Brito, na condição de ex-secretário municipal de finanças de Autazes/AM.

5. O Relatório de Auditoria 750/2017 do Controle Interno (peça 20) retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

6. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 21), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 22), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Ricardo Barros, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de

controle interno (peça 23). A responsabilização foi devidamente inscrita no Siafi (peça 6).

7. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 17/8/2017, dando início à fase externa da TCE.

8. Na instrução precedente (peça 25), foram propostas somente as seguintes citações:

a) Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), ex-prefeito de Autazes/AM (gestão 2013-2014), por não tomar as medidas necessárias para garantir a construção das Unidades Básicas de Saúde no município de Autazes/AM: UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José, conforme previsto na Portaria GM/MS 1.380/2013, constatado em Relatório de Auditoria pelo Denasus, nos termos da Lei 8.666/1993, e por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do SUS, referente ao Bloco de Investimento, nos exercícios de 2013 e 2014, destinados à construção das Unidades Básicas de Saúde no município de Autazes/AM: UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José, aprovadas por meio da Portaria GM/MS 1380/2013, constatado em Relatório de Auditoria pelo Denasus;

b) E. R. Construção Civil Ltda., CNPJ 08.642.595/0001-90, empresa contratada para execução das obras, por receber os valores referentes aos contratos destinados à construção das Unidades Básicas de Saúde no município de Autazes/AM: UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José, e não executar as construções contratadas, quando deveria ter construído as Unidades Básicas de Saúde no município de Autazes/AM: UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José, nos termos dos contratos 016/2013, 017/2013, 018/2013, 019/2013 e 020/2013 firmados com o município de Autazes/AM.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2013 e 2014, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 88/2017 em 2017 (peça 19, p. 3). Quanto à empresa E. R. Construção Civil Ltda., não foi notificada na fase interna da TCE por não ter então sido incluída entre os responsáveis, cabendo-lhe o exercício do seu direito ao contraditório e ampla defesa no âmbito do presente processo.

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 1.993.666,27 (peça 44, p. 1-2), portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

11. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se os demais processos em tramitação no Tribunal, nos quais foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Jucimar da Silva Brito e Karan Simão Martins (v. peça 43). Não foi verificada a existência de outros processos em nome de E. R. Construção Civil Ltda., CNPJ

08.642.595/0001-90:

Quadro 1

Responsável	Processos
Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio	006.089/2016-0 - Convênio 1.831/2009 - Siafi 727171 - firmado entre Ministério do Turismo e Município de Autazes/AM
	023.406/2017-8 - Convênio 416-PCN/2013 - Siafi 785.503 - firmado entre Departamento do Programa Calha Norte/MD e Município de Autazes/AM
	019.699/2017-4 - Convênio 412-PCN/2013 - Siafi 785507 - firmado entre Departamento do Programa Calha Norte e Município de Autazes/AM
	019.700/2017-2 - Convênio 413-PCN/2013 - Siafi 785509 - firmado entre Departamento do Programa Calha Norte e Município de Autazes/AM
	002.662/2018-3 - Termo de compromisso 03615/2012, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função EDUCACAO, que teve como objeto Executar as ações relativas a(s) unidade(s) de educação infantil, de acordo com as especificações do(s) projeto(s) aprovado(s) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PAC II - PROINFÂNCIA OBRAS - CONSTRUÇÃO (25486) Creche Professora Neuza Escobar (25487) Creche Professora Francisca Arcos (25488) Creche Professora Pequeninina.
Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Jucimar da Silva Brito e Karan Simão Martins	002.663/2018-0 - TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 7484/2012, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função EDUCACAO, que teve como objeto Executar todas as atividades inerentes à execução de obras e serviços de engenharia, referentes às ações delimitadas no Plano de Ações Articuladas - PAR, elaborado e aprovado: OBRAS - CONSTRUÇÃO (29638) Escola Indígena Coronel Rondon (29639) Escola Indígena Dr. Jacobina.
	041.249/2018-6 - TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Atenção Básica/PAB FIXO/ Programa de Requalificação de UBS-REFORMA (RAB-QUAL-SM). [v. Acórdão 13229/2019-TCU-1ª Câmara - Relator WEDER DE OLIVEIRA]

11.1 Apesar de ter sido verificada a existência de outros processos em nome de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Jucimar da Silva Brito e Karan Simão Martins em tramitação nesta Casa (cf. Quadro 1 acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que tal apensamento não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois nenhum dos processos identificados alcança todos os responsáveis solidários do presente processo e aquele que reúne os três responsáveis citados já foi apreciado por este Tribunal, nos termos do Acórdão 13229/2019-TCU-1ª Câmara (Relator WEDER DE OLIVEIRA). Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

12. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis constantes das peças 13, 14 e 15, informadas no Relatório Completo do Tomador de Contas 88/2017, peça 19, p. 3.

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

13. Conforme a situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução, foram identificadas como ilícito gerador do dano a seguinte irregularidade:

13.1 **Ocorrência 1:** não execução da construção das Unidades Básicas de Saúde: UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José, todas no município de Autazes/AM, conforme aprovadas por meio da Portaria GM/MS 1.380/2013;

Valor histórico: R\$ 1.497.268,45;

Dispositivos violados: Constituição da República, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º; Lei 4.320/1964, art. 63; Decreto 93.872/1986, artigos 36, 66, 145 e 148;

Responsável: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), na condição de ex-prefeito de Autazes/AM;

Condutas: não tomar as medidas necessárias para garantir a construção das Unidades Básicas de Saúde no município de Autazes/AM: UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José, conforme previsto na Portaria GM/MS 1.380/2013, constatado em Relatório de Auditoria pelo Denasus, nos termos da Lei 8.666/1993;

Evidência: constatação 434367, Relatório do Departamento de Auditoria do SUS (Denasus) 16453 (peça 12); Relatório de Vistoria da UBS Gilberto Pinto, peça 3, p. 2-4; Relatório de Vistoria da UBS Santa Verônica, peça 3, p. 5-7; Relatório de Vistoria da UBS Cidade Nova, peça 3, p. 8-10; Relatório de Vistoria da UBS Açupuranga, peça 3, p. 11-13; Relatório de Vistoria da UBS São José, peça 3, p. 14-16; histórico de transferências bancárias, peça 3, p. 22-31.

13.2. **Ocorrência 2:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Autazes/AM, nos exercícios de 2013 e 2014, para construção das Unidades Básicas de Saúde: UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José, todas no município de Autazes/AM; constatado em Relatório de Auditoria pelo Denasus;

Valor histórico: R\$ 134.731,55

Dispositivos violados: Constituição da República, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º; Lei 4.320/1964, art. 63; Decreto 93.872/1986, artigos 36, 66, 145 e 148;

Responsável: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), na condição de ex-prefeito de Autazes/AM;

Condutas: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do SUS, referente ao Bloco de Investimento, nos exercícios de 2013 e 2014, destinados à construção das Unidades Básicas de Saúde no município de Autazes/AM: UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José, aprovadas por meio da Portaria GM/MS 1.380/2013, constatado em Relatório de Auditoria pelo Denasus.

Evidência: constatação 434367, Relatório do Departamento de Auditoria do SUS (Denasus) 16453 (peça 12); Relatório de Vistoria da UBS Gilberto Pinto, peça 3, p. 2-4; Relatório de Vistoria da UBS Santa Verônica, peça 3, p. 5-7; Relatório de Vistoria da UBS Cidade Nova, peça 3, p. 8-10; Relatório de Vistoria da UBS Açupuranga, peça 3, p. 11-13;

Relatório de Vistoria da UBS São José, peça 3, p. 14-16; histórico de transferências bancárias, peça 3, p. 22-31.

13.3. **Ocorrência 3:** recebimento das duas primeiras parcelas dos contratos 016/2013, 017/2013, 018/2013, 019/2013 e 020/2013, que tinham por objeto a construção das Unidades Básicas de Saúde no município de Autazes/AM: UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José, conforme atestam as transferências bancárias realizadas em 7/11/2013 e 6/8/2014, embora a empresa não tenha construído as edificações pactuadas, conforme constatado no Relatório de Auditoria do Denasus 16.453, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993;

Valor histórico: R\$ 1.497.268,45 (incluído no valor da ocorrência anterior)

Dispositivos violados: Lei 8.666/1993, art. 66;

Responsável: E. R. Construção Civil Ltda., CNPJ 08.642.595/0001-90, na condição de empresa contratada para execução das obras;

Condutas: receber os valores referentes aos contratos destinados à construção das Unidades Básicas de Saúde no município de Autazes/AM: UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José, e não executar as construções contratadas, quando deveria ter construído as Unidades Básicas de Saúde no município de Autazes/AM: UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José, nos termos dos contratos 016/2013, 017/2013, 018/2013, 019/2013 e 020/2013 firmados com o município de Autazes/AM.

Evidência: constatação 434367, Relatório do Departamento de Auditoria do SUS (Denasus) 16453 (peça 12); Relatório de Vistoria da UBS Gilberto Pinto, peça 3, p. 2-4; Relatório de Vistoria da UBS Santa Verônica, peça 3, p. 5-7; Relatório de Vistoria da UBS Cidade Nova, peça 3, p. 8-10; Relatório de Vistoria da UBS Açupuranga, peça 3, p. 11-13; Relatório de Vistoria da UBS São José, peça 3, p. 14-16; histórico de transferências bancárias, peça 3, p. 22-31.

14. Ressalte-se que todas ocorrências referem-se à falta e/ou falha na documentação comprobatória das despesas, como descrito no Relatório de Auditoria 14453 (peça 12) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

15. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986.

16. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes.

Individualização das Condutas

17. Cabe ressaltar que a responsabilização do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e da empresa E. R. Construção Civil Ltda. é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o valor do dano ao erário deve ser por eles restituído ao FNS:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

18. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para

individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e a seguir demonstrado.

19. O prefeito municipal responde por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente. No caso em tela, a equipe de auditoria registrou (constatação 434367) que o gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde de Autazes/AM, no período de gestão analisado, não foi executado pelo secretário municipal de Saúde, mas sim pelo prefeito municipal, e pelo secretário municipal de finanças, conforme declaração do próprio ex-prefeito datada de 10/3/2011 (peça 3, p. 32).

20. Sendo assim, não havendo outros elementos nos autos que apontem para o secretário municipal de saúde como gestor do FMS de Autazes/AM, conclui-se que o prefeito era o responsável pela gestão do FMS.

21. Na mesma linha, para que se atribua responsabilidade ao secretário de finanças à época, o Sr. Jucimar da Silva Brito (CPF 229.409.282-15), deve-se demonstrar que caberia também a ele a responsabilidade de comprovar a regular aplicação dos recursos.

22. Visto que sua ação como secretário de finanças limitou-se a aprovar as transações bancárias, ele seria solidário no dano caso ficasse evidenciado que, no momento da execução financeira, descumpriu as normas regulamentares e contábeis, ou que agia sabedor de que não haveria a execução do serviço contratado. De outro modo, não seria razoável lhe atribuir a responsabilidade pela não execução das obras.

23. Uma vez que os atos que realizou (aprovações das transferências de recursos para a empresa contratada) não o tornam responsável pela realização da obra ou pela prestação de contas da aplicação dos recursos destinados às construções das Unidades Básicas de Saúde, e, visto que não há elementos nos autos suficientes para concluir que o ex-secretário de finanças descumpriu as normas regulamentares e contábeis, ou que agia sabedor de que não haveria a execução do serviço contratado, conclui-se por não o indicar como responsável solidário nesta TCE.

24. Considerando que a existência de evidências de conduta omissiva do então secretário de saúde e de conduta comissiva do ex-prefeito nas práticas ilícitas apuradas, mostram-se configurados os pressupostos para lhes seja imputada responsabilidade pelos ilícitos geradores do dano ao erário.

25. Quanto ao fornecedor corresponsabilizado, invoca-se que concorreu para cometimento do dano apurado por ter recebido pagamento por serviços não prestados, nos termos do art. 16, § 2º, “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

26. Portanto, encontram-se elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização solidária do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e da empresa E. R. Construção Civil Ltda. pelos débitos relativos aos recursos transferidos pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Autazes/AM nos exercícios de 2013/2014.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

27. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2013 e 2014, portanto há menos de 10 anos. Além disso, houve a interrupção do prazo prescricional pelo ato que determinou a citação dos responsáveis (peça 27).

Análise das Citações/Audiências

Citação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio

28. Apesar de o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atestam o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 31, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

Citação da empresa E. R. Construção Civil Ltda.

29. A empresa E. R. Construção Civil Ltda., citada por via editalícia (v. peças 40 e 41), não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da responsável. De fato, a primeira tentativa de citação, baseada em endereço obtido junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 28, p. 2), não teve êxito por ter sido devolvido o expediente por motivo “Mudou-se” (v. peça 32); nova pesquisa de endereço feita junto à Prefeitura de Manaus permitiu a identificação de outro número na mesma rua informada pela SRFB (v. peça 35), o que ensejou nova tentativa de citação por ofício, também devolvido por motivo “Mudou-se” (v. peças 37 e 38). Acrescente-se que foi, ainda, feita comunicação ao domicílio do representante legal com sucesso, peças 33 e 34, que não se pronunciou. Diante do exposto, a responsável pôde ser considerada não localizada para fins de expedição da citação editalícia, nos termos do despacho à peça 39.

30. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixa de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

33. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, o que não foi encontrado.

CONCLUSÃO

34. Diante da revelia do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e da empresa E. R. Construção Civil Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do primeiro ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio sejam julgadas irregulares e que ele seja condenado, solidariamente com a empresa E. R. Construção Civil Ltda., ao pagamento do débito, bem como que seja aplicada ao S. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e à a empresa E. R. Construção Civil Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis para todos os efeitos, o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04) e da empresa E. R. Construção Civil Ltda. (E. R. Engenharia (sic) e Comércio,

CNPJ 08.642.595/0001-90, peça 28, p. 2), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), na condição de ex-prefeito de Autazes/AM, e condená-lo, em solidariedade, com a empresa E. R. Construção Civil Ltda. (E. R. Engenharia (sic) e Comércio, CNPJ 08.642.595/0001-90), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da(s) dívida(s) aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos) na forma prevista na legislação em vigor:

Débito 1: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio em solidariedade com a empresa E. R. Construção Civil Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7/11/2013	407.080,95
6/8/2013	1.090.187,50

Valor atualizado até 29/01/2020 : R\$ 2.136.529,19 (peça 44, p. 3-4)

Débito 2: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1/8/2014	134.731,55

Valor atualizado até 29/01/2020 : R\$ 181.079,20 (peça 44, p. 5-6)

c) aplicar ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF: 134.048.062-04) e à empresa E. R. Construção Civil Ltda. (E. R. Engenharia (sic) e Comércio, CNPJ 08.642.595/0001-90), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex-TCE, em 29 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3

ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO – TC 023.335/2017-3

Ocorrência	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não execução da construção das Unidades Básicas de Saúde: UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José, todas no município de Autazes/AM, conforme aprovadas por meio da Portaria GM/MS 1.380/2013, em violação à Constituição da República, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º; Lei 4.320/1964, art. 63; Decreto 93.872/1986, artigos 36, 66, 145 e 148.	Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), ex-prefeito de Autazes/AM	2013-2014	Não tomar as medidas necessárias para garantir a construção das Unidades Básicas de Saúde no município de Autazes/AM: UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José, conforme previsto na Portaria GM/MS 1.380/2013, constatado em Relatório de Auditoria pelo Denasus, nos termos da Lei 8.666/1993.	O responsável, ao não tomar as medidas legais cabíveis para garantir a execução física das obras das Unidades Básicas de Saúde em Autazes (UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José), causou prejuízo ao erário, visto que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorreu, sendo-lhe exigível conduta diversa, haja vista que cabia a ele, na condição de gestor dos recursos do fundo municipal de saúde, executar as ações previstas e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Autazes/AM, nos exercícios de 2013 e 2014, para construção das Unidades Básicas de Saúde: UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José, todas no município de Autazes/AM; constatado em Relatório de Auditoria pelo Denasus, em afronta à Constituição da República, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º; Lei 4.320/1964, art. 63; Decreto 93.872/1986, artigos 36, 66, 145 e 148.	Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), ex-prefeito de Autazes/AM	2013-2014	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do SUS, referente ao Bloco de Investimento, nos exercícios de 2013 e 2014, destinados à construção das Unidades Básicas de Saúde no município de Autazes/AM: UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José, aprovadas por meio da Portaria GM/MS 1.380/2013, constatado em Relatório de Auditoria pelo Denasus	A falta de comprovação da regular aplicação dos recursos e a evidenciação da inexecução física das obras das Unidades Básicas de Saúde em Autazes (UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José) causou prejuízo ao erário, visto que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorreu, sendo-lhe exigível conduta diversa, haja vista que cabia a ele, na condição de gestor dos recursos do fundo municipal de saúde, executar as ações previstas e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.



Ocorrência	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Recebimento das duas primeiras parcelas dos contratos 016/2013, 017/2013, 018/2013, 019/2013 e 020/2013, que tinham por objeto a construção das Unidades Básicas de Saúde no município de Autazes/AM: UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José, conforme atestam as transferências bancárias realizadas em 7/11/2013 e 6/8/2014, embora a empresa não tenha construído as edificações pactuadas, conforme constatado no Relatório de Auditoria do Denasus 16.453, em desatenção ao art. 66 da Lei 8.666/1993	E. R. Construção Civil Ltda., CNPJ 08.642.595/0001-90, empresa contratada para execução das obras	2013-2014	Receber os valores referentes aos contratos destinados à construção das Unidades Básicas de Saúde no município de Autazes/AM: UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José, e não executar as construções contratadas, quando deveria ter construído as Unidades Básicas de Saúde no município de Autazes/AM: UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José, nos termos dos contratos 016/2013, 017/2013, 018/2013, 019/2013 e 020/2013 firmados com o município de Autazes/AM.	O recebimento pela empresa dos valores relativos à construção das Unidades Básicas de Saúde em Autazes (UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José) sem a correspondente execução das obras contratadas causou prejuízo ao erário.	Não se aplica.